

Correição Parcial nº 0000828-95.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTES:** PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ZIVIANI LTDA.

Adv. Dr. Bruno Costa Gaeta, OAB/SP 258.646

CORRIGENDO: JUIZ TITULAR JOÃO BATISTA DE ABREU – Vara do Trabalho de Mogi Guaçu

CORREIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. REJEIÇÃO LIMINAR. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A rejeição liminar de exceção de suspeição apresentada contra o perito nomeado constitui ato de índole jurisdicional, compatível com os amplos poderes de condução do processo que o ordenamento jurídico outorga ao Juiz da causa, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a excepcionalíssima intervenção correccional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Produtos Alimentícios Ziviani Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Mogi Mirim, João Batista de Abreu, na condução do processo nº 0011019-44.2020.5.15.0071, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no processo originário é pleiteado o pagamento de indenização decorrente de acidente laboral, em razão do que foi determinada a realização de perícia médica.

Assevera que, ao ser instado pela Corrigente a prestar esclarecimentos quanto ao laudo apresentado, o Vistor externou juízo quanto à responsabilidade pelo acidente ocorrido, apontando-o como consequência de dois fatores: insegurança no maquinário utilizado e falta de treinamento do Reclamante.

Sustenta que em face desse posicionamento, apresentou exceção de suspeição em face do

Perito, por entender que sua imparcialidade estaria comprometida.

Afirma que o procedimento foi sumariamente rejeitado pelo Juízo Corrigendo, em decisão que qualifica como contrária à boa ordem processual e atentatória às fórmulas legais do processo, por impedir a ciência do arguido (em ofensa ao rito previsto no §2º, artigo 148, do Código de Processo Civil) e ainda pelo fato de que eventual arguição da questão em sede de recurso restaria prejudicado pelo processamento irregular da exceção oposta.

Requer assim a imediata cassação da decisão impugnada, para que seja devidamente processada a Exceção de Suspeição até seus ulteriores termos.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 955006).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 12/11/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 16/11/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que a pretensão correcional objetiva a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 12/11/2021, nos seguintes termos:

“Rejeito, com todo o respeito, a exceção de suspeição. O juiz não se vincula ao laudo pericial, o qual é tão somente um dos meios de prova. Ademais, as assertivas do Sr. Perito em nada revelam parcialidade, tratando-se de meras argumentações de um leigo em questões jurídicas. No mais, guarde-se a audiência já designada.”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, destinatário final da prova, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito, cujo teor, de acordo com sua inteligência, autorizaria a rejeição liminar da Exceção de Suspeição oposta.

Nesse sentido, a decisão atacada possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, conforme artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo judicial. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Há que se ressaltar ainda que, malgrado os argumentos em contrário da Corrigente, os efeitos

jurídicos do ato impugnado comportam revisão oportuna pelo acionamento de outros meios processuais, externos à da seara censória, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Ademais, destaca-se que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não tendo assim por finalidade a supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que, como é cediço, é prevalente nesta Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional